

## O Sal - Produto Tributado e Mercadoria Foraleira

Francisco Ribeiro da Silva

---



I Seminário Internacional sobre o sal português  
Instituto de História Moderna da Universidade do Porto, 2005, p. 63-74



## O Sal - Produto Tributado e Mercadoria Foraleira

Francisco Ribeiro da Silva\*

### Resumo

*Tendo presente a Época Moderna, pretende-se na comunicação, por um lado, dar notícia da importância do sal como produto que garantia receitas fiscais fáceis não apenas nas Alfândegas como também nos cofres camarários. Por outro lado, o sal era uma mercadoria constante dos forais e, nessa medida, poderia constituir uma fonte de ingressos nos cofres senhoriais.*

*Considering Early Modern Age, this paper intends, on one hand, to notice salt's importance as a product that guaranteed easy tax/fiscal earnings not only to Custom-houses but also to city council's coffers. On the other hand, salt was a product constantly mentioned in city charters and, therefore, it could be a source of wealth for landlords.*

### Introdução

O sal marinho é obviamente um produto que interessa aos historiadores. Mas nem todos se interessam por ele da mesma forma. Basta um relance pelos títulos das comunicações deste Congresso para nos apercebermos não só da multidiversidade de olhares dos investigadores mas também, o que é mais importante, da multidisciplinaridade que à volta dele se pode desenvolver.

A mim, cingindo-me à época moderna, apraz-me sublinhar a sua característica de mercadoria tributável e tributada e por conseguinte susceptível de gerar receitas e proventos para o Estado e para os municípios. Complementarmente, a atenção que tenho vindo a dedicar aos forais manuelinos mostrou-me que o sal em todas as suas fases, desde a produção até à transacção e ao consumo fazia correr dividendos para a Coroa e/ou para os Donatários de terras.

O sal é um produto tributável desde logo por ser um bem de procura primária. E mais ainda, por desde tempos imemoriais se ter convertido num padrão de valor (haja em vista a etimologia do vocábulo salário) e num artigo excelente de exportação e, por isso, importante fonte de ingressos.

O peso global das receitas fiscais provenientes do sal durante o século XVII pode-se inferir

---

\* Vice-reitor da Universidade do Porto; Professor Catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto - História Moderna e Contemporânea; Coordenador do Curso de Pós-graduação e Mestrado em Estudos Locais e Regionais (FLUP); Coordenador do GEHVID; Membro do IHM-FLUP; Temas de investigação: história dos concelhos e do municipalismo; história da alfabetização e da leitura; história da vinha e do vinho do Porto.

dos números propostos por V. Magalhães Godinho em artigo de 1968<sup>1</sup>. A julgar por esse brilhante trabalho, parece poder concluir-se que o século XVII foi na Europa o grande século do sal.

Quanto à cronologia, não é apenas o século de Seiscentos que me interessa aqui mas a época moderna em geral. O meu objectivo é apenas o de deixar alguns apontamentos tipo «flash», escolhendo como posto de observação a cidade do Porto e os arquivos portugueses e complementarmente alguns forais manuelinos.

## 1. As imposições do sal nos séculos XVI/XVII

No Porto sobre o sal incidiam dois tributos cuja adjudicação pertencia à Câmara. Eram conhecidos e registados documentalmente como a **imposição de 1 real** por rasa e a **imposição dos 3 reais (ou reis)** por rasa. A primeira era municipal e revertia em favor dos cofres concelhios e a segunda, ainda que recolhida pela Câmara, pertencia à Fazenda Régia.

### A imposição de 1 real

O início da tributação saleira no Porto não o conhecemos. Documentalmente pode remontar-se pelo menos a 1371 visto que em 27 de Junho desse ano uma assembleia da cidade reunida no Mosteiro de S. Domingos estabeleceu, entre outras, a sisa do sal<sup>2</sup>. Quanto à imposição de 1 real por rasa, segundo Henrique Duarte e Souza Reis já no longínquo ano de 1411 elase cobrava em favor do Concelho<sup>3</sup>. Julgo, no entanto, que essa data pode ser recuada visto que tendo D. João I feito recolha, em 1390, dos sobejos da sisas para fins militares, concedeu à Câmara a faculdade de criar imposições para financiamento das despesas correntes. A imposição do pão foi imediatamente decretada<sup>4</sup>. Provavelmente a do sal deve ter-se-lhe seguido.

Por volta de 1542, o rendimento da imposição do sal devia ser avultado uma vez que da sua arrecadação jorrou o dinheiro para o lajeamento da Rua das Flores e ainda sobrou algum para o abastecimento de água ao Mosteiro de S. Domingos<sup>5</sup>. Em 22 de Agosto do mesmo ano, D. João III, respondendo favoravelmente a uma solicitação da Câmara para obras urgentes prorrogou por mais 4 anos a concessão da imposição.

Mas não foi apenas em obras públicas que se despendeu o apurado da imposição: os Procuradores do Porto às Cortes de Almeirim de 1544 foram aí buscar as ajudas de custo.

As concessões da imposição por prazos limitados não satisfazia a Câmara a qual, por isso, em 1547 tentou convencer o Rei de que a concessão definitiva e perpétua seria bem mais cómoda e propiciaria maior e melhor fomento das obras públicas. Mas o Rei D. João III não se deixou convencer. Mesmo assim, prolongou a concessão por mais 5 anos, depois por mais 4 e ainda por mais 2 em 1556. Em 1558, aproveitando a regência de D. Catarina, a Edilidade repetiu o requerimento da concessão perpétua ou ao menos por um mínimo de 10 anos. Mas mais uma vez sem êxito. O melhor que os Vereadores conseguiram foi uma pror-

1 GODINHO, Vitorino Magalhães, «Finanças Públicas e estrutura do Estado» in *Ensaio. II. Sobre História de Portugal*, Lisboa, Sá da Costa, 1968.

2 CRUZ, António, *As sisas do Porto seiscentista*, Porto, 1960 (Sep. de «Bibliotheca Portucalensis», vol. III, 1959).

3 Biblioteca Pública Municipal do Porto (BPMP), *manuscrito* 1274, fl. 224.

4 CRUZ, António, *As sisas...*, p. 7

5 Silva, Francisco Ribeiro da, *O Porto e o seu Termo (1580-1640). Os Homens, as Instituições e o Poder*, II vol. Porto, Arquivo Municipal, 1988, p. 845. O essencial do que aqui afirmámos foi originalmente escrito nesse texto.

rogação por 6 anos. Até ao advento dos Filipes, jamais a imposição deixou de ser cobrada, ainda que por vezes fivessem sido despachadas licenças retroactivas. Mas as autorizações régias foram sempre concedidas por períodos curtos que oscilaram entre os 3 e os 6 anos. Este modelo foi adoptado pela administração dos reis castelhanos.

### **A imposição de 3 reais (réis) por rasa**

Desde quando é que se começou a cobrar?

A primeira informação documental que conseguimos encontrar reporta-se ao tempo de D. Sebastião e é uma carta régia de 30 de Março de 1571 na qual se ordena ao Depositário da imposição de 3 reais que pague 85\$000 reais ao fornecedor de pólvora e chumbo. Mas esse documento significa muito mais que uma prova de que a imposição se estava cobrando. Elucida-nos sobre a sua justificação: fora instituída para compensar as quebras das sisas, se as houvesse, para que o encabeçamento fosse cumprido como fora estipulado.

Assim sendo, parece seguro que o primeiro lançamento da imposição de 3 reais remonte a 1564 ano em que o Desembargador Henrique Esteves da Veiga estanciou no Porto para a contratualização do encabeçamento das sisas.

Verificou-se na prática que o procedido das arrematações das sisas bastou para pagar o cabeção, pelo que o resultado da imposição foi guardado no cofre dos crescimentos e aplicado naquilo que o rei entendesse.

Ora o que D. Sebastião mandou foi que esse dinheiro fosse gasto na construção, armamento e municiamento da fortaleza de S. João da Foz que foi construída a partir de 1570<sup>6</sup>. E também na aquisição de bandeiras e tambores para as Companhias de Ordenanças.

Durante o século XVII a vocação militarista desta renda foi reforçada. Efectivamente em 1601 a imposição, depois de confirmada, foi afectada aos ordenados do capitão e oficiais bem como às obras de manutenção do Castelo de São João da Foz.

O ano de 1634 parece-me marcante na fixação de regras de arrematação da imposição visto que então foi elaborado um rudimento de regimento da imposição do sal cujos pontos principais eram os seguintes:

1 - Todo o sal que entrasse pela barra era onerado.

2 - Mas o sal que viesse à cidade por terra e por Vila Nova (pelo rio) não pagaria qualquer imposição mas as pessoas que assim o trouxessem não o poderiam vender senão dentro de muros.

3 - O sal que entrasse pelo porto fluvial de Amelas (na margem esquerda do Douro) não era isento e não poderia ser vendido aí nem no porto vizinho de Carvoeiro, das terras do Conde da Feira.

4 - Certos grupos sociais, como por exemplo, os produtores de sal que fossem cavaleiros do hábito de Cristo, naturais ou residentes na cidade eram isentos. A isenção estendia-se aos que lhe comprassem o produto<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> DIAS. Licenciado Francisco, *Memórias Quinhentistas dum Procurador del-Rei no Porto*, Porto, Câmara Municipal, s/d, p.103

5- Os rendeiros do sal, isto é, aqueles a quem eram adjudicadas, por concurso público, as imposições do sal eram igualmente isentos durante o tempo em que vigorasse a adjudicação.

Esse privilégio era um incentivo para que os mercadores se sentissem atraídos a concorrer. Na verdade, verifiquei que a maior parte dos rendeiros eram mercadores.

### O valor das arrematações

Em valores absolutos, a totalidade dos impostos cobrados sobre o sal não sendo volumosa, não era despicienda. Em termos relativos, isto é, comparados os ingressos do sal com a totalidade das receitas fiscais da Câmara do Porto, o seu peso era pouco significativo: à volta de 5%. Mesmo assim, a imposição de 1 real/rasa pesava proporcionalmente mais no conjunto das receitas municipais do que a imposição dos 3 reis/rasa na soma das sisas régias.

Vejamos o quadro das arrematações e o respectivo gráfico expresso em reis:

Ano	Imposição 1 real	Imposição 3 reais	Total
1584	60.000	110.000	170.000
1586	60.000	140.000	200.000
1590	60.000		
1592	40.000		
1593	50.000	100.000	150.000
1595	50.000		
1596	50.000	112.000	162.000
1597	52.500	157.500	210.000
1598	56.000	150.000	206.000
1599	60.000	180.000	240.000
1603	57.500	172.500	230.000
1604	50.000	150.000	200.000
1606	70.000	210.000	280.000
1607	55.000	165.000	220.000
1608	37.500	112.500	150.000
1609	27.500	82.500	110.000
1610	45.000	135.000	180.000
1611	45.000	129.000	174.000
1614	30.000	100.000	130.000
1615	30.000	105.000	135.000
1616	32.500	92.500	125.000
1618	28.750	86.250	115.000
1621	17.500	54.500	72.000
1622	30.000	95.000	125.000
1623	33.250	109.750	143.000
1624	25.500	86.500	112.000
1625	17.500	57.000	74.500
1627	17.500	57.500	75.000
1628	19.000	62.000	71.000
1629	37.500	117.500	155.000
1630	30.000	130.000	160.000

Ano	Imposição 1 real	Imposição 3 reais	Total
1631	36.250	128.750	165.000
1632	30.500	108.500	139.000
1633	75.000		
1634	70.000	210.000	280.000
1635	50.000	150.000	200.000
1636	100.000		
1637	37.500	112.500	150.000
1638	46.250	138.750	185.000
1640	46.250	143.750	190.000

## 2. Tributação do sal na Alfândega do Porto

Sendo um produto de importação (interna) e de exportação para o estrangeiro, o sal consta naturalmente nas listas de tributação alfandegária, tanto nas entradas como nas saídas. Não sabemos muito sobre quantidades quer num sentido quer noutra. Rebelo da Costa, por exemplo, informa-nos que em 1786 o Porto recebeu 323.082 rasas de sal, e dessas exportou para Inglaterra 200.000<sup>8</sup>. Mas na verdade dados indicativos (ainda que arredondados) são raros.

Em concreto, que impostos se carregavam sobre o sal? Os registos relativos aos finais do século XVIII (1788, 1789 e 1791<sup>9</sup>) permitem-nos empiricamente concluir que sobre ele incidiam os seguintes tributos:

1 - Um imposto de entrada e outro de saída, a que provavelmente poderemos chamar dízima alfandegária, cuja unidade de valor não pudemos averiguar.

2 - O direito de saca, do valor de 1% sobre o valor fixado por milheiro.

3 - O Consulado (de 4%) acrescido de 2% sobre o valor fixado por milheiro.

4 - Sisa cobrada na Alfândega em favor da Câmara Municipal do Porto cujo valor de referência não conseguimos apurar.

Eis em quadro os dados quantitativos de que dispomos quanto à exportação de sal (Alfândega do Porto):

Ano	País	Quantidade exportada em milheiros <sup>10</sup>	Valor real por milheiro	Valor tributado por milheiro	Direito de saca (1%)	Consulado e 2% (6%)
1788	Inglaterra	27	76\$000	30\$000	8\$100	48\$600
	Irlanda	1	76\$000	30\$000	\$300	1\$800
	Espanha	3	76\$000	30\$000	\$900	5\$400

<b>1788</b>	Rendimento do sal por entrada	Mesa Grande	3.215\$699
	Rendimento do sal por saída	Mesa Grande	110\$725
	Sisa do Sal	Mesa da Sisa da Câmara	1.069\$304

8 COSTA, Agostinho Rebelo da, *Descrição Topográfica e Histórica da cidade do Porto*, 3ª ed., Lisboa, Frenesi, 2001, pp. 175 e 176.

9 Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, *Junta do Comércio*, livros nº 459, 460 e 461

10 O milheiro equivaleria antigamente a mil moios ou 250 búzios, mas o foral manuelino de Aveiro fixou o milheiro em 750 rasas. Feitas as contas, parece-me que, neste contexto da Alfândega do Porto, o milheiro equivalia a 1000 rasas ou alqueires.

Ano	País	Quantidade exportada em milheiros	Valor real por milheiro	Valor tributado por milheiro	Direito de saca (1%)	Consulado e 2% (6%)
1789	Inglaterra	65	72\$000	50\$000	32\$500	95\$000
	Rússia	10	72\$000	50\$000	5\$000	30\$000
	Suécia	5	72\$000	50\$000	2\$500	15\$000

1789	Rendimento do sal por entrada	Mesa Grande	2.443\$996
	Rendimento do sal por saída	Mesa Grande	332\$441
	Sisa do Sal	Mesa da Sisa da Câmara	em branco

Ano	País	Quantidade exportada em milheiros	Valor real por milheiro	Valor tributado por milheiro	Direito de saca (1%)	Consulado e 2% (6%)
1791	Inglaterra	225	36\$000	30\$000	67\$500	405\$000
	USA	136	36\$000	30\$000	40\$800	244\$800
	Holanda	8	36\$000	30\$000	2\$400	14\$400
	Rússia	9	32\$000	30\$000	2\$700	16\$200

1791	Rendimento do sal por entrada	Mesa Grande	2.889\$760
	Rendimento do sal por saída	Mesa Grande	1.217\$100
	Sisa do Sal	Mesa da Sisa da Câmara	1.214\$292

Resulta daqui que a Inglaterra era o principal mercado do sal exportado pela barra do Porto. A Rússia, a Irlanda, os Estados Unidos e a Holanda seriam clientes importantes mas menos regulares.

O volume dos tributos cobrados na Alfândega permite-nos uma expressão quantitativa do peso fiscal do sal nos finais do séc. XVIII. No conjunto, a percentagem era insignificante (não chegava a 1%) mas em termos absolutos estava longe de ser desprezível.

### 3. O sal mercadoria foraleira

Não nos deve surpreender que nos forais manuelinos o sal integre com muita frequência o leque dos produtos que geravam proventos expressos em foros em favor da Coroa ou dos Donatários. Como dissemos acima, não apenas na produção mas também no trânsito e na comercialização o sal é mencionado não em todos mas em parte significativa dos forais.

#### A produção

O foral de Aveiro, datado de 4 de Agosto de 1515 é, a nosso ver, um dos mais elucidativos acerca dos interesses que a Coroa tinha na produção de sal, a começar pela propriedade dominial das marinhas que pertencia à mesma Coroa que, por sua vez, a concedia por doação a alguns senhorios. Assim sendo, cada talho de sal, cujas dimensões, segundo a letra do foral, atingiam 13,2mts. de largura sendo o comprimento variável conforme cada marinha) pagaria de **foro** 3 alqueires e 3 oitavas, um pouco menos que 3 alqueires e meio. Pagamento a fazer em espécie.

O valor comercial do sal oscilava de ano para ano, quer porque havia menos procura quer porque a qualidade do produto nem sempre era excelente. É que nem sempre os proprietá-

rios úteis das marinhas cuidavam da sua manutenção como deviam, em prejuízo dos senhores. Pelo que o próprio foral estipulava que ao fim de cinco anos de desleixo e de degradação pudessem os almoxarifes e oficiais do concelho obrigar os proprietários a reparar as ditas marinhas em prazos convenientes.

Os forais do Algarve revelam a mesma intenção da Coroa de participar directamente na produção. O foral de referência é o de Silves. Ora nessa cidade como no seu termo, a propriedade das marinhas ficava reservada para a Coroa. Em Castro Marim, a política régia foi outra, provavelmente ainda mais lucrativa: deu-se plena liberdade aos habitantes para fazer quantas marinhas quisessem, na condição de que um quarto de toda a produção pertenceria ao rei.

Por seu lado, o foral de Leiria informa-nos que aí a Coroa possuía 18 talhos. Além disso, todas as pessoas que produzissem sal, dariam a quarta parte ao Rei, tal como sucedia em Castro Marim.

### A comercialização

Mas os interesses régios pelo sal algarvio não se esgotavam na produção. Também a comercialização constituía monopólio régio, com excepção de Castro Marim onde a venda era livre.

O foral de Silves chega ao pormenor de fixar o preço corrente de venda: 8 reais o alqueire. É óbvio que esse valor, por razões de inflação ou outras, depressa se alterou. Bastará recordar que, no Porto, em 1616 a rasa valia 30 réis mas em 1650 já se pagava a 70 réis a rasa (ou o alqueire)<sup>11</sup>. É prudente ter presente na avaliação destes dados que a capacidade das medidas não era uniforme em todo o Reino.

Não passaremos à frente sem lembrar que em Vila do Conde o Mosteiro de Santa Clara detinha direito de relego desde 1 de Fevereiro a 1 de Maio, ou seja, durante aquele período, antes de vendido o sal do Mosteiro não podiam os particulares vender o seu.

Os pescadores da vila de Atouguia gozavam de um privilégio curioso: nada pagavam pelo sal que mandavam vir ou que eles próprios traziam de fora para salgar o seu peixe. A razão era que acabavam por pagar no peixe salgado que vendiam. Mas o sal que fosse trazido para outros fins que não a salga do peixe pescado pelos próprios, ficava sujeito à **dízima**, mesmo que fosse trazido por pescadores. Do mesmo modo, na vila de Sesimbra o sal não era onerado se se destinasse a salgar o próprio peixe, uma vez que o peixe já era onerado.

Dízima pagava-se também em Lisboa pelo sal que entrasse pela foz. Em Setúbal pagava-se dízima por todo o sal que fosse embarcado para os portos do reino. Poderia satisfazer-se em espécie ou em dinheiro. Se fosse o próprio produtor, vizinho de Setúbal, a embarcá-lo para portos do reino, nada deveria. Mas se a exportação fosse para fora do Reino, então seriam cobrados dois reais por cada moio de 60 alqueires.

Participação directa no trânsito do sal cabia ao Mosteiro de Santa Clara de Vila do Conde através dos chamados direitos do mar. Ou seja, o foral estipula que de todo o sal que viesse ao dito lugar por mar, o Mosteiro haveria de vinte/um (isto é 5%) quer fossem vizinhos quer não vizinhos os que o trouxessem. Porém se o sal viesse de fora do Reino o peso tributário seria maior, isto é, em vez da vintena cobrar-se-ia a dízima.

<sup>11</sup> Arquivo Histórico Municipal do Porto, Livro de Vereações nº 52, fl. 43v.

### Foral do Porto - A questão do sal de Santa Maria

Quanto ao Porto, os Bispos, Senhores da cidade, tradicionalmente tinham direitos sobre a entrada de sal, sendo tais direitos conhecidos pelo nome de **sal de Santa Maria**. Na hora de levar a cabo a reforma dos forais, esses direitos transitaram para o foral manuelino, não obstante já haver decorrido mais de cem anos sobre a concordata pela qual a jurisdição da cidade passou do Bispo para o Rei.

A questão era a seguinte: o Bispo entendia que tinha o direito de cobrar de todos os navios que viessem do exterior, barra dentro, uma determinada quantidade do produto. Os mercadores e senhores de naus não estavam de acordo com o exigido e os Tribunais ou não foram chamados ou não se mostravam capazes de resolver a questão. Para a solucionar, depois de grandes discussões e até ódios, houve que chegar a um acordo negociado pelas partes, isto é, a Igreja portuense e a Câmara que representava os mercadores. Esse acordo, aliás, «avença e amigável composição», embora celebrada nos inícios do século XV, foi julgado tão importante e tão actual que foi anexado ao texto do foral por decisão de Fernão de Pina.

O acordo teve lugar nos Paços do Concelho a 24 de Fevereiro de 1410 numa assembleia muito concorrida. Por parte da Igreja compareceram o Bispo D. João Afonso Aranha e os Procuradores do Cabido, D. João Afonso, Chantre e D. Rui Gonçalves, Arcebispo de Meinedo. Por parte da Cidade estavam presentes as autoridades municipais, Vasco Martins Cubas, Ouvidor, em substituição do Juiz Ordinário, João Ferraz, os Vereadores Gil Vasques de Sousa e João Esteves de Valença e ainda homens de negócio como Nicolau Domingues Patrão, Afonso Anes Pateiro, Álvaro Domingues de Teive, Diogo Gomes, João Cibrães e Gonçalo Martins de Miragaia e muitos outros vizinhos, mercadores, homens bons e senhores de navios convocados por pregão público.

A questão era a seguinte: todos os navios, tanto grandes como pequenos, de cada viagem que fizessem deviam pagar pelos milheiros vinte almudes de sal pela medida da cidade do Porto. Mas muitas vezes o sal encarecia tanto que não era possível pagar-se o que o Bispo e Cabido desejavam. Daí o surgir de contendas indesejáveis. Os mercadores eram homens crentes e tementes a Deus e à Igreja e devotos de Santa Maria, padroeira da Sé Catedral e por isso estavam dispostos a pagar mas queriam uma revisão razoável e mais favorável dos direitos.

Concordaram então no seguinte:

1) De todos os navios grandes ou pequenos que carregassem sal para a dita cidade ou carregassem para outras partes mas viessem descarregar na cidade – pagaria cada um por cada viagem pelos **milheiros** do Porto - 20 almudes de sal, pela medida da cidade, como mandava o foral e como sempre foi.

2) Todos os outros navios, pequenos ou grandes, que carreguem sal ou outras coisas para a Galiza ou para outros portos do Reino, paguem a dinheiro pela maneira que pagam os que vão para a Flandres, isto é, conforme a capacidade dos navios, a saber:

a) os que forem de 45 toneladas (tones) até 60 e passarem o mar de Espanha ou forem para o Levante ou para outra qualquer parte, cada um pague de cada viagem duas coroas de cunho do Rei de França, de bom ouro e justo peso ou moeda que os valha:

b) os de 60 até 80 toneladas, pagariam duas coroas e meia;

c) os de 80 a 100, pagariam 3 coroas;

d) os de 100 a 120, pagariam 3 coroas e meia;

- e) os de 120 a 140, pagariam 4 coroas;
- f) os de 140 até 160, pagariam 5 coroas;
- g) os de 160 a 180 e daí para cima, pagariam 6 coroas.

Quem devia satisfazer o pagamento eram os Mestres dos ditos navios ou os senhorios deles e para tal dispunham do prazo de 20 dias.

Se o não fizessem, seriam demandados perante os vigários da Igreja e coagidos por censura eclesiástica e logo penhorados pelo mordomo da cidade, sendo o penhor vendido no prazo de nove dias. Mesmo que fossem desembarcar a outros portos, mandariam recado a suas mulheres ou procuradores para que pagassem.

Seriam desobrigados de pagar apenas no caso de os navios serem tomados por corsários ou se naufragassem. Se fossem restituídos ou se salvasse algo dos que se perdessem em naufrágio, pagariam em proporção disso mesmo.

Para se avaliar a tonelagem dos navios, o Bispo e Cabido nomeariam um ou dois homens bons e os mestres dos navios, outros dois. E não se perdeu tempo: logo ali foram nomeados por parte do Bispo e Cabido Nicolau Dinis Patrão e por parte dos mercadores Diogo Gomes. Tudo foi combinado às claras perante testemunhas identificadas e idóneas. Para que o acordo fosse totalmente válido, carecia da aprovação do Papa e do Rei de Portugal. Também isso foi resolvido. Como costuma acontecer nestes acordos, não foi esquecida a punição que fulminaria qualquer das partes que o quebrasse: dez mil dobras cruzadas de bom ouro e justo preço foi a multa combinada e concertada.

### Outros tributos foraleiros

Para além do foro por produção, sobre o sal recaíam outros ónus ou encargos. Em Aveiro pagava-se por transacção a **imposição** fixa de 214 reis por milheiro. Como cada milheiro consistia em 750 alqueires (ou rasas)<sup>12</sup>, a imposição era quase simbólica: menos de 2 ceitis por alqueire. Quem pagava era o comprador quando a venda fosse feita para uma embarcação. Mas se fosse feita às cargas quem pagava era o vendedor.

Em Setúbal também o vendedor era obrigado à imposição de 17 reais, a título de sisa, por cada moio de sal.

Tal como acontecia em todas as terras, ao concelho de Aveiro pertenciam as medidas utilizadas na medição do sal. A renda era de 5 reais por cada milheiro medido, isto no caso de o utente ser vizinho. Mas se o comprador fosse estrangeiro pagaria a dobrar.

O tributo foraleiro mais corrente nos forais era o da **portagem**. Um pouco por toda a parte o sal aparece referido ao lado de outros produtos correntes como pão, vinho cal, etc. A portagem era devida nuns lugares somente pela saída, noutros somente pela entrada e noutros pela entrada e pela saída. A tabela aplicada era geralmente a seguinte: por carga maior ou cavalari deixava-se um real, por carga menor ou asnal meio real, e por carga costal dois ceitis e daí para baixo.

<sup>12</sup>Pela medida antiga era devido por cada talho o foro de 1 buzio (4 moios) mais meio moio. A unidade de medida era o moio. Mas como D. João II lançou a sisa de 20 soldos por alqueire, a unidade de medida passou a ser alqueire.

### Conclusão

A importância primordial do sal não lhe advinha da fiscalidade ou dos forais mas da sua real valia e peso na economia do reino. Mas, sendo um produto feito por mão do homem e de grande utilidade quotidiana, não podia deixar de ser aproveitado como fonte de receitas e de ingressos para o Rei, para os Senhores ou para os municípios. Por vezes, os senhores não hesitavam em exigir portagens de duvidosa legalidade na passagem do sal pelos seus territórios, como foi o caso dos Condes da Feira, no caminho de Ovar e Vila da Feira para o Porto. Como mercadoria comercial foi tão importante que deu origem a um grupo de mercadores com identidade própria, os chamados «saleiros» que, no Porto quinhentista várias vezes tiveram que se haver com o Senado da Câmara por causa dos preços altos que pretendiam impor<sup>13</sup>. Desses, uns vendiam por grosso, outros a retalho, uns portugueses, outros estrangeiros, principalmente flamengos e britânicos que exportavam para a Flandres e para a Inglaterra. E há ainda que referir que a venda do sal a retalho interessava não apenas aos homens mas também a casais, homem e mulher, que figuravam como tal nos livros de licença da Câmara. De facto, inventariámos 6 casais em 1604 que se dedicavam a essa actividade. Ou seja, quem se debruçar sobre os livros de vereações que traduziam bem o ritmo da vida quotidiana das cidades e vilas seiscentistas, verificará que o sal era uma mercadoria sempre presente e marcante na actividade económica urbana.

---

13 SILVA, Francisco Ribeiro da, *O Porto e o seu Termo...*, p. 541.